



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA

Coordenadoria de Licitações e Contratos



PARECER JURÍDICO s/nº - 2019

Interessado	FÊNIX LOGÍSTICA PARÁ LTDA e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano.
Processo	230519-01
Assunto	3º Termo Aditivo ao contrato 01-180118-6, decorrente da TP 6-20172909-01-SEIDUR
Apoio Jurídico	Sebastião Maia – OAB 3171
Data	12 de junho de 2019

Através de expediente, de 20/05/2019, a empresa **FÊNIX LOGÍSTICA, COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI, CNPJ 09.368.158/0001-69**, quanto ao contrato nº 01-180118-6-TP/PMM/SEIDUR, firmado com a SEIDUR, solicita a edição do 3º TERMO ADITIVO visando acréscimo de valor correspondente a 24,82%, do valor inicialmente contratado das obras objeto do contrato referido, cujo objeto é a construção de infraestrutura e urbanização da Avenida FERNANDO CORREA, no Município de Marituba.

A empresa justifica que:

Atualmente, com a apresentação do Boletim de medição nº 5, os serviços avançaram, chegando ao patamar de 76% de execução do contrato, sendo premente a celebração do referido Termo Aditivo a fim de incluir os serviços.

- Acréscimo de 24,77%

O acréscimo de 24,77% se faz necessário devido ao fato de o projeto inicial não ter dimensionado com exatidão a totalidade dos serviços objeto do contrato, notadamente no que se refere a escavação mecânica de valas, carga, manobra e descarga de materiais com caminhão basculante, transporte comercial, reaterro mecanizado de vala, remoção de tubulação com DN 700 a 1200mm e demolição de concreto armado.

Esse acréscimo dos serviços só foi observado com a escavação da área, realizada após o início dos trabalhos, que revelou um solo existente no local totalmente inapropriado para a execução da urbanização, sendo necessário sua total remoção, a fim de não comprometer o resultado final esperado.

A planilha em anexo revela o quantitativo dos serviços complementares necessários à finalização da obra.

Referido acréscimo revela a viabilidade técnica e econômica do projeto no que diz respeito à economia de recursos, agilidade, centralização dos serviços e principalmente da integração de acesso à comunidade que reside nesse bairro, justificando-se, portanto, o aditivo ora pleiteado.

Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA
Coordenadoria de Licitações e Contratos



Com isso, é de suma importância o acréscimo de serviços para conclusão mencionada, devendo o montante acrescido ser incorporado ao contrato já celebrado com a nossa empresa.

- Acréscimo de prazo.

Por sua vez, havendo a necessidade de acréscimo nos serviços executados, em decorrência da elevação do quantitativo das obras, consequência lógica também é a necessidade de dilação dos prazos para a sua efetiva execução.

Por tais razões, e para oportunizar a realização de um serviço com excelência, a dilação do prazo por mais 3 (três) meses é medida que se impõe.

A empresa requerente junta planilha com a demonstração dos itens de acréscimo, com a respectiva indicação do valor de **R\$ 171.458,88**, correspondente a **24,77%**.

Em 20/05/2019, o Fiscal do Contrato, Engº **ADEILTON AMORIM**, designado pela Portaria nº 044, de 05/11/2018, emitiu Parecer Técnico de Engenharia vazado nos seguintes termos:

2 – OBJETIVO

Este documento tem como objetivo reproduzir com exatidão o desempenho da realização de ações e seus resultados parciais e/ou totais referente ao contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marituba e a empresa FENIX LOGÍSTICA PARÁ LTDA EPP.

3 - VERIFICAÇÃO

As obras foram liberadas para a execução em 18 de janeiro de 201 com a expedição da ordem de serviço em nome da contratada.

As obras foram iniciadas de forma imediata com a execução dos serviços preliminares (placa da obra, demolições e retiradas e movimentação de terra).

Até o primeiro mês de obra os serviços corriam de forma tranquila. A partir do segundo mês, ocorreram os atrasos no cronograma físico-financeiro original, pois, houve alguns contratemplos como: atos de terceiros intervindo do local dos trabalhos (furto de materiais); ajuste técnico de adequação do projeto; forte incidência de chuvas, atraso na realocação dos postes da concessionária de energia elétrica e paralização por conta de rompimento dos cabos de fibra ótica existentes no local.

Diante disso, observou-se que: com o comprometimento no cronograma físico-financeiro não haveria possibilidade de cumprir o prazo estabelecido. Abrindo, portanto, precedente para o 1º e 2º termo aditivo do contrato nº 01-180118/6-TP/PMM/SEIDUR para acréscimos de prazos, visando, não só o equilíbrio físico-financeiro da obra, como a conclusão satisfatória da mesma.

Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA

Coordenadoria de Licitações e Contratos



Considerando que, além dos contratamentos mencionados acima, há ainda a necessidade de serviços complementares ao contrato como (Escavação mecânica de valas em material de 2ª categoria até 2,00m de profundidade, com utilização de escavadeira hidráulica; Transporte comercial com caminhão basculante 12m³ em rodovia pavimentada; Carga, manobra e descarga de materiais com caminhão basculante 12m³ em rodovia pavimentada; Reaterro mecanizado de valas com escavadeira hidráulica; Remoção de tubulações com Ø 700mm e Ø 1200mm, excluindo escavação/reaterro e Demolição de concreto armado, de forma manual, sem reaproveitamento. Podemos argumentar, que se faz necessário um 3º termo aditivo, para garantir, de fato, o equilíbrio físico-financeiro e a saúde do contrato.

4 – ACOMPANHAMENTO FINANCEIRO

4.1 – FINANCEIRO

Em fevereiro de 2018, foi dado entrada no 1º Boletim de Medição no valor de R\$ 106.817,98 (cento e seis mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e oito centavos).

Em março de 2018, foi dado entrada no 2º Boletim de Medição no valor de R\$ 126.124,64 (cento e vinte seis mil, cento e vinte quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Em abril de 2018, foi dado entrada no 3º Boletim de Medição no valor de R\$ 163.901,05 (cento e sessenta e três mil, novecentos e um reais e cinco centavos).

Em agosto de 2018, foi dado entrada no 4º Boletim de Medição no valor de R\$ 22.719,41 (vinte e dois mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e um centavos).

Em agosto de 2018, foi dado entrada no 5º Boletim de Medição no valor de R\$ 112.297,77 (cento e doze mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos).

*O total pago até então foi de **R\$ 531.860,85** (quinhentos e trinta e um mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos).*

5 - CONCLUSÃO

*Devido as necessidades de serviços complementares ao contrato, houve um novo desequilíbrio no andamento físico da obra, portanto, o cronograma físico-financeiro da obra ficou novamente comprometido, uma vez que a obra tinha previsão de término para a data de 30/06/2019. Contudo, **estamos com cerca de 80% dos serviços concluídos e a previsão estimada para a conclusão total dos serviços seria em 30/09/2019.***

Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA
Coordenadoria de Licitações e Contratos



Em 22/05/2019, o Engº **ADEILTON AMORIM**, face ao ADITIVO CONTRATUAL, emitiu PARECER TÉCNICO DE ENGENHARIA, fazendo a seguinte tradução:

DESENVOLVIMENTO DO ASSUNTO

A empresa FENIX LOGÍSTICA PARÁ LTDA EPP encaminhou solicitação de prorrogação do prazo de execução da obra e acréscimo de valor ao contrato, justificando haver acréscimos no volume de serviços, necessários ao perfeito desenvolvimento da obra, para garantir a efetiva qualidade dos serviços que serão executados. Esclarece ainda que está encontrando dificuldade em conciliar os trabalhos de infraestrutura e urbanização com as atividades diárias praticadas na referida Avenida, como fluxo intenso de pessoas e veículos, acarretando desaceleração dos trabalhos e consequente atraso no cronograma.

DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS E VERIFICAÇÃO

Além dos contratemplos enfrentados pela contratada já no decorrer do prazo de execução do contrato original. Detectou-se ainda, volume excedente de serviços, já contemplados na planilha original do contrato, mas que foram mensurados em quantidades inferiores aos, de fato, necessário para garantir a viabilidade técnica e operacional da obra.

São eles:

Item 2.1 – Escavação mecânica de valas em material de 2ª categoria até 2,00m de profundidade, com utilização de escavadeira hidráulica.

Item 2.2 – Transporte comercial com caminhão basculante 12m³ em rodovia pavimentada.

Item 2.3 – Carga, manobra e descarga de materiais com caminhão basculante 12m³ em rodovia pavimentada.

Item 2.12 – Reaterro mecanizado de valas com escavadeira hidráulica.

Observou-se também, a necessidade de serviços complementares, não contemplados no contrato como:

SINAPI (85392) – Remoção de tubulações com Ø 700mm e Ø 1200mm, excluindo escavação/reaterro.

SINAPI (97626) – Demolição de concreto armado, de forma manual, sem reaproveitamento.

Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA
Coordenadoria de Licitações e Contratos



Abaixo, segue planilha com sugestão de valores e serviços a serem acrescidos e planilha do contrato ajustada.

(que podem ser avistadas no bojo do parecer)

Quanto às causas que ensejam o comprometimento do cronograma de obra, verificou-se que os atrasos ocorreram, em sua grande maioria, por ato de terceiros intervindo no local das obras e pelos ajustes econômicos e financeiros, provocados pelos excedentes de serviços, mas necessários para garantir a viabilidade técnica e operacional da obra.

*Destaca-se, ainda, segundo as evidências analisadas, que já há grande defasagem no cronograma físico-financeiro, pois estamos chegando ao final do 17º mês e as obras executadas correspondem a aproximadamente 80% do total, conforme mostra o cronograma ajustado em anexo. **Então, é importante ponderar sobre a concessão desses novos acréscimos ajustados, no sentido de viabilizar a execução dos, cerca de, 20% restantes dos serviços e, finalmente, a conclusão das obras.***

(Cronograma físico-financeiro ajustado consta no parecer)

No que diz respeito à Legislação, podemos argumentar, que permite o termo aditivo, para garantir o equilíbrio físico-financeiro e a saúde do contrato.

(Acompanhamento visual dos serviços executados constantes do parecer)

CONCLUSÃO

Após análise da documentação pertinente a matéria e verificação dos dados técnicos, econômico-financeiros e legislação afim a espécie, pelo que me foi solicitado (parecer técnico de engenharia) não vejo obstáculo e nem ilegalidade em conceder o deferimento da solicitação deste termo aditivo ao contrato, no sentido de garantir o equilíbrio físico-financeiro do mesmo, até a conclusão do objeto contratado.

Assim, o acréscimo de prazo para execução seria de 03 (três) meses, e o acréscimo de valor seria de R\$ 171.458,88 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos). Equivalente a 24,77% do total do contrato e distribuído entre os serviços de drenagem e movimentação de terras.

Ressalte-se, todavia, que este parecer é uma ferramenta para subsidiar as tomadas de decisões do Gestor Municipal, não sendo, portanto, ato deliberativo ou definitivo.

Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA
Coordenadoria de Licitações e Contratos



Convém esclarecer que pela Cláusula Primeira do contrato a execução da obra é feita em regime de empreitada por preço global, na ordem de **R\$ 692 mil 097 reais e 53 centavos**, na forma prevista na cláusula quarta do contrato.

Ademais, o pagamento se dará à medida que as etapas estabelecidas no cronograma físico-financeiro, forem efetivamente concluídas no período, mediante medição, à luz da cláusula quinta do contrato.

O ofício nº 0291, de 23/05/2019, da SEIDUR para a SEPLAN, solicita prorrogação de prazo para execução da obra por mais 03 (três) meses, e o acréscimo de 24,77% correspondente a R\$ 171.458,88 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos) do valor inicial do contrato, necessários para a finalização da referida obra.

O § 1º, do art. 57, da Lei 8666/93, estabelece que “*Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis”.

O Professor Marçal Justen Filho, in Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Dialética, SP 2005, p. 507, ensina que “*A prorrogação dos prazos contratuais somente pode ser admitida como exceção se verificados eventos supervenientes realmente graves e relevantes, que justifiquem o não atendimento aos prazos inicialmente previstos. O § 1º disciplina a prorrogação dos prazos previstos para as prestações do particular. ... O elenco das causas autorizadoras da prorrogação pode ser organizado em duas categorias básicas: - eventos provocados pela Administração – causas de força maior ou caso fortuito”.*

Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA
Coordenadoria de Licitações e Contratos



O § 2º da Lei 8666/93, estabelece que *“Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”*.

Como evidenciado acima, a empresa contratada em expediente próprio, apresenta justificativas que estão na categoria de causas de força maior ou caso fortuito, perfeitamente aceitáveis pela Administração, como se observa do Relatório do Fiscal e Parecer Técnico de Engenharia.

Tomando por base os motivos alegados, temos que a hipótese está plenamente caracterizada, eis que os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidos as demais cláusulas do contrato.

É cediço que os prazos previstos no contrato devem ser cumpridos fielmente pelas partes, seja pelo princípio da obrigatoriedade das convenções, pela indisponibilidade dos interesses municipais, seja pela isonomia, os termos contratuais devem ser respeitados. O ato convocatório definiu os prazos para execução das prestações e as propostas foram formuladas tendo em vista tais exigências.

Inobstante se possa considerar os motivos alegados pela empresa contratada e pela SEIDUR, considerando a superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, como previsto no inciso II, do art. 57, admite-se a prorrogação de prazo de execução para a conclusão dos trabalhos originalmente previstos. Assim o ato pode ser executado porque satisfaz tanto no aspecto fático quanto legal.

Assim, é devido é o acréscimo de valor ao contrato, na ordem de **R\$ 171.458,88** (cento e setenta e um mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), equivalentes a 24,77%, suficiente para a conclusão dos trabalhos, conforme pontua o setor de engenharia da SEIDUR, que deve ser entendido como improrrogável em face do excesso de tempo exigido para sua conclusão.

Não cabe aditivo de preço por atraso na obra por culpa exclusiva da contratada - Acórdão TCU nº 178/2019 Plenário. É muito importante que o aditivo de preço seja estritamente necessário e sua execução seja cumprida integralmente sem qualquer sinal de superfaturamento ou qualquer outro indício de dano na prestação desses serviços.

Como corolário do princípio da necessidade de adequação financeira, a Lei nº 8.666/1993, possui regra vazada no art. 57, § 2º, de que *“toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”*, mormente quando as partes concordam nas alterações de prazo, como se observa do enunciado acima.

A minuta do 3º Termo Aditivo preenche as formalidades legais e atende ao interesse público visado pela SEIDUR, no que concerne ao atendimento previsto pelo Contrato original, objetivando atender as demandas da Secretaria contratante, ape-

Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA
Coordenadoria de Licitações e Contratos



nas quanto ao aditamento de prazo de execução e consequente conclusão da obra, bem como de acréscimo de valor como exaustivamente evidenciado.

Desse modo, considerando os motivos alegados pela empresa, em consonância com o relatório do fiscal do contrato e parece técnico de engenharia da SEIDUR, o ato pode ser executado para a conclusão da obra objeto do contrato ora aditivado.

É o parecer, s.m.j.

Marituba, 12 de junho de 2019.


Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico